



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

**DECISÃO**

**ASSUNTO:** Impugnação

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 016/2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 11684050/2025

**IMPUGNANTE:** PURAH MEDICAL

**1. DO RELATÓRIO**

A Prefeitura de Vitória publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 016/2026, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR (SERINGA PARA INSULINA), com sessão de disputa agendada para o dia 23 de fevereiro de 2026.

Após tomar conhecimento do Edital, interpôs impugnação a empresa PURAH MEDICAL, doravante denominada Impugnante, questionando a exigência técnica de seringas de insulina com graduação exclusiva de 2 em 2 unidades. A empresa argumenta que essa especificação tem sido interpretada de forma excessivamente formalista, resultando na exclusão de seringas com graduação de 1 em 1 unidade, as quais são tecnicamente superiores por conterem as marcações pares exigidas e ainda permitirem a administração de doses ímpares com maior precisão e segurança.

A impugnante destaca que a manutenção dessa restrição prejudica a competitividade e o interesse público, relatando que licitações anteriores para o mesmo objeto já fracassaram devido a essa interpretação rígida. Com fundamentação na Lei nº 14.133/2021 e em entendimentos do TCU, a PURAH solicita que a exigência seja tratada como um parâmetro mínimo de qualidade, permitindo a aceitação de produtos com graduação de 1 em 1 unidade por equivalência técnica e assegurando a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

contratação da proposta mais vantajosa.

É o breve relatório.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, verifico que a Impugnante apresentou sua peça dentro do prazo fixado pelo Edital em seu item 7.1, *in verbis*:

*7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, mediante documento formalizado e apresentado no endereço eletrônico do provedor: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).*

Superado o exame da tempestividade, passo à análise do mérito.

## **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO**

Ab *Initio*, cumpre registrar a existência do Decreto nº 20.934/2022 que, no âmbito do município de Vitória, regulamenta a estrutura e o funcionamento da Central de Licitações, Compras e Contratos.

O referido regulamento prescreve as atribuições dos Ordenadores de Despesa e dos Pregoeiros em seus Artigos 18 e 19, respectivamente. Vejamos:

*Art. 18. **Compete aos Ordenadores de Despesas** dos Órgãos da Administração Municipal Direta:*

*I - **aprovar o termo de referência/projeto básico/projeto executivo, confeccionado por sua equipe técnica**, que deverá conter os elementos mínimos a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório; (...)*

*IV - **designar equipe de sua Secretaria para responder eventuais questionamentos, impugnações e recursos administrativos, desde que de cunho técnico**, bem como*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

*realizar a análise de documentação técnica e amostras, conforme o caso; (...)*

*Art. 19. **São atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro**, conforme o caso: (...)*

*II - **elaborar as minutas de edital** ou designar membro da equipe de apoio para tanto; (...)*

*IV - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital; (...)*

Pois bem, da simples análise dos regulamentos supramencionados, observa-se que o Pregoeiro não possui autonomia para definir as cláusulas constantes do instrumento convocatório, devendo elaborar o Edital em conformidade com os elementos constantes do Termo de Referência, **cuja elaboração compete à equipe técnica do órgão requisitante, in casu, a Secretaria Municipal de Saúde.**

Os pontos ora impugnados tratam de questões decorrentes da elaboração do Termo de Referência, que conforme exposto acima, foi confeccionado pela equipe técnica do setor requisitante.

Portanto, considerando a natureza técnica das alegações, compete à secretaria requisitante a avaliação, que se manifestou conforme Parecer Técnico, em anexo, no qual concluiu, em síntese, que a exigência de seringas de 1 ml com graduação de 2 em 2 unidades é tecnicamente justificada para garantir a segurança e a usabilidade de pacientes idosos ou com limitações visuais, que utilizam doses mais elevadas e necessitam de maior contraste e legibilidade na escala. O órgão esclareceu que a graduação de 1 em 1 unidade não oferece a mesma clareza visual em volumes maiores.

Registre-se que a definição das especificações técnicas do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, cabendo ao setor requisitante estabelecer os parâmetros que melhor atendam ao interesse público, desde que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

devidamente justificados, como ocorreu no presente caso.

Pois bem, considerando a manifestação técnica, verifica-se que o Edital encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com os fundamentos técnicos apresentados pelo órgão requisitante.

**4. DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a presente impugnação foi CONHECIDA pela sua tempestividade, porém no mérito foi julgada IMPROCEDENTE, pelos fundamentos ora apresentados, mantendo-se incólumes os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2026.

Vitória/ES, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente por meio de certificado ICP-Brasil

Pauline Guedes Lyra: \*\*\*.90.047.\*\*

Matrícula 603609

Pauline Guedes Lyra  
**Pregoeira Municipal Suplente**



**Processo:** 11684050/2025

**Empresa:** Purah Medical

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PURAH MEDICAL ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026, especificamente quanto à exigência de seringa de insulina 1 ml com graduação de 2 em 2 unidades.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a especificação constante no edital não possui caráter meramente formal, tampouco foi definida de forma aleatória. É importante destacar que o Município disponibiliza atualmente duas apresentações distintas de seringa de insulina à população:

- seringa de 0,5 ml, com graduação de 1 em 1 unidade, destinada prioritariamente aos pacientes que utilizam doses menores;

- seringa de 1 ml, com graduação de 2 em 2 unidades, voltada aos pacientes que fazem uso de doses mais elevadas.

Essa padronização não é casual. A seringa de 1 ml é majoritariamente utilizada por pacientes diabéticos em uso de doses mais altas de insulina, público composto, em sua maioria, por idosos. Para esse perfil, a graduação de 2 em 2 unidades proporciona melhor legibilidade da escala, maior contraste visual entre as marcações e redução do risco de erro de aspiração, favorecendo a segurança da administração e a autonomia do paciente ou cuidador. Escalas excessivamente fracionadas em volumes maiores tendem a dificultar a visualização, especialmente em indivíduos com limitação visual, condição frequentemente associada ao diabetes.

Já os pacientes que necessitam de ajustes mais finos de dose são atendidos com a seringa de 0,5 ml, justamente por oferecer graduação mais detalhada. Dessa forma, o Município assegura atendimento adequado a diferentes perfis terapêuticos, respeitando princípios de segurança, usabilidade e cuidado centrado no paciente.

No que se refere ao histórico mencionado pela impugnante, esclarece-se que a desclassificação da empresa no Pregão Eletrônico nº 167/2025 não ocorreu exclusivamente em razão da divergência da escala. Conforme



Parecer Técnico emitido à época, o produto apresentado também não demonstrou resistência ao contato com álcool, requisito essencial para uso seguro na rotina assistencial, conforme registrado por profissionais técnicos responsáveis pela avaliação. Tal fato, por si só, já inviabilizaria a aceitação do material.

Assim, não procede a alegação de que a exclusão tenha decorrido apenas de interpretação restritiva da graduação.

Quanto ao argumento de equivalência técnica entre seringas graduadas de 1 em 1 e de 2 em 2 unidades, esclarece-se que, embora a seringa com graduação de 1 em 1 contenha marcações pares, ela não reproduz as mesmas características de usabilidade e leitura visual da seringa projetada especificamente com graduação de 2 em 2 em volumes maiores. O espaçamento entre marcações, o destaque visual e a simplicidade da leitura são fatores relevantes na prática clínica cotidiana, especialmente quando se trata de pacientes idosos ou com déficit visual, sendo legítimo que a Administração estabeleça especificações alinhadas a essas necessidades.

Ressalte-se, por fim, que a definição do objeto atende aos princípios da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação mais vantajosa sob a ótica do interesse público, o que inclui não apenas o aspecto econômico, mas também a segurança do paciente, a efetividade assistencial e a adequação do material à realidade local.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de seringa de insulina 1 ml com graduação de 2 em 2 unidades encontra respaldo técnico, assistencial e operacional, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim especificação necessária para atendimento qualificado da população usuária do SUS no Município de Vitória.

Assim, indefere-se a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026.

Assinado digitalmente por meio de  
certificado ICP-Brasil.

Raika Gonçalves Spala Favoretti: \*\*\*.\*\*1.537.\*\*

2026.02.10

14:42:56 -03'00'

Raika Gonçalves Spala Favoretti

Encarregada da Assistência Farmacêutica